



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.932 - RS (2011/0023210-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : CELI LUIZA RECKZIEGEL
ADVOGADO : NELSON CLÉCIO STOHR E OUTRO(S) - RS025716

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/1991. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1.973 o acórdão que examina a questão posta pelo recorrente, ainda que a decida com base em outros fundamentos.

Situação em que o INSS alegava omissão do aresto embargado no tocante a seu direito de revisão de certidão de tempo de serviço rural concedida sem o prévio recolhimento das contribuições referentes ao respectivo período de tempo de serviço anterior à edição da Lei 8.213/1991, amparado nos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99; art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e art. 37 da CF. No entanto, o TRF da 4ª Região entendeu inaplicáveis as normas que autorizam a autarquia previdenciária a promover a revisão de seus atos administrativos, com amparo nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e equidade.

2. Tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do STF têm entendido que o cômputo, para fins de aposentadoria estatutária, do tempo de atividade rural anterior à Lei n. 8.213/1991, somente é possível se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a tal período. Precedentes.

3. Recurso especial do INSS provido, em parte, para reconhecer a possibilidade de cancelamento da certidão de tempo de serviço rural, caso a segurada se recuse a efetuar o pagamento das contribuições referentes ao período de trabalho anterior à Lei 8.213/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.932 - RS (2011/0023210-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : CELI LUIZA RECKZIEGEL
ADVOGADO : NELSON CLÉCIO STOHR E OUTRO(S) - RS025716

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, impugnando acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA EM REGIMES DISTINTOS. INDENIZAÇÃO DO TEMPO RURAL RECONHECIDO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.

1. A contagem recíproca de tempo de serviço dá-se mediante a compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos, consoante os arts. 201, § 9º, da CF/88, e 94 da Lei n.º 8.213/91.

2. Para fins de averbação junto ao serviço público, o cômputo do tempo de serviço rural somente é admitido se houver a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, mesmo referente ao período anterior ao da vigência da Lei n.º 8.213/91, porque se trata de soma de tempo trabalhado sob regimes previdenciários distintos, conforme jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

3. Embora o art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 tenha garantido ao segurado especial a contagem do tempo de serviço independentemente do pagamento de contribuições, isto não se dá quando se busca a aposentadoria como servidor público, hipótese em que o aproveitamento do tempo de serviço rural ou de pesca, para efeito de contagem recíproca no serviço público, tem como requisito o pagamento da indenização.

4. Em face do princípio da segurança jurídica, garantidor da estabilidade das relações jurídicas, já tendo sido concedida aposentadoria estatutária com utilização de tempo de serviço rural reconhecido pelo INSS, não pode a autarquia promover o cancelamento administrativo de certidão de tempo de serviço ao argumento de que devida indenização das contribuições, pois o valor respectivo, se for o caso, deve ser perseguido mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento próprio.

(Apelação Cível n. 2009.71.02.001840-6/RS, Rel. Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Turma Suplementar do TRF – 4ª Região, unânime, julgado em 09/12/2009, DJe de 18/12/2009)

Contra tal acórdão foram, ainda, interpostos embargos de declaração que foram rejeitados e receberam a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Em face do princípio da segurança jurídica, garantidor da estabilidade das relações jurídicas, já tendo sido concedida aposentadoria estatutária com utilização de tempo de serviço rural reconhecido pelo INSS, não pode a autarquia promover o cancelamento administrativo de certidão de tempo de serviço ao argumento de que devida indenização das contribuições, pois o valor respectivo, se for o caso, deve ser perseguido mediante procedimento próprio.

(Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 2009.71.02.001840-6/RS, Rel. Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Turma Suplementar do TRF – 4ª Região, unânime, julgado em 11/02/2010, DJe de 23/02/2010)

Inconformado, o INSS alega que, ao assim decidir, o TRF da 4ª Região teria violado os arts. 53 e 54 da Lei 9.784/94, ao não reconhecer o poder de autotutela da Administração, que lhe permite rever ato administrativo que, indevidamente expediu certidão de tempo de serviço rural e concedeu aposentadoria sem a comprovação do pagamento das contribuições referentes a período anterior à Lei 8.213/1991.

Argumenta que o princípio da autotutela decorre do princípio da legalidade e que o poder-dever da Administração de rever seus atos está consagrado também nas Súmulas 346 e 473 do STF.

Teria afrontado, também, o art. 535 do CPC/1.973, porque “O v. acórdão foi omisso na apreciação da legislação constitucional e infraconstitucional que fixa o poder/dever de a Administração revisar seus atos quando eivados de vício de legalidade, bem como acerca da possibilidade de imediato cancelamento de certidão de tempo de serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despida dos requisitos legais para expedição, tendo o INSS interposto embargos de declaração para o esclarecimento da matéria e o prequestionamento da questão federal e constitucional abordada nos embargos - uma vez que, em razão do reexame necessário, caberia a apreciação do tema pelo colegiado” (e-STJ fl. 196).

Pede, assim, “O provimento do presente recurso especial para fins de que seja reformada a decisão ora objurgada, reconhecendo-se a legalidade do ato administrativo de cancelamento de certidão de tempo de serviço utilizada para fins de contagem recíproca, sem a realização de indenização das contribuições previdenciárias cabíveis na espécie, já que realizado dentro os limites do poder-dever de revisão dos atos eivados de ilegalidade” (e-STJ fl. 203).

Em contrarrazões (e-STJ fls. 224/232), CELI LUIZA RECKZIEGEL defende a inadmissibilidade do especial ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 275/279) pelo não conhecimento do especial, em parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA EM REGIMES DISTINTOS. INDENIZAÇÃO DO TEMPO RURAL RECONHECIDA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ASSENTADO EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (RAZOABILIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E AMPLA DEFESA). COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.932 - RS (2011/0023210-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Não existe a alegada violação do art. 535 do CPC/1.973.

Com efeito, a questão do direito do INSS à revisão do ato de expedição de certidão de tempo de serviço foi devidamente examinada tanto no acórdão que julgou a Apelação Cível n. 2009.71.02.001840-6/RS, quanto no acórdão que examinou os embargos de declaração, embora o tenha sido com base em fundamentos outros que não os dispositivos legais apontados pela autarquia previdenciária (arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99; art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e art. 37 da CF).

Não foi por outro motivo que o voto condutor do acórdão proferido nos embargos de declaração esclareceu:

A questão analisada nos presentes autos não é tão simples quanto pretende a autarquia previdenciária. Isso porque não se está a questionar, apenas, se pode o INSS valer-se da sua autotutela, mas quais os limites que o princípio da Segurança Jurídica, é capaz de impor no direito à revisão dos atos administrativos.

Inclusive, não se ignora que o art. 103-A da Lei dos Benefícios Previdenciários já tenha, em certa medida, realizado a ponderação entre o poder-dever de autotutela da administração pública e o princípio da segurança jurídica e da confiança do administrado. Em sendo assim, a priori, não caberia ao juízo realizar nova ponderação.

No entanto, em determinados casos, a aplicação de tal norma gerará uma tal injustiça que, pelo princípio da Razoabilidade como equidade, será devida a superação da norma, ainda que o seu suporte fático tenha sido preenchido. O caso dos autos representa bem tal assertiva, conforme já se havia referido quando do seu julgamento (fl. 146):

“(...) demonstram os autos que o INSS somente deu início às providências para cobrar o que entende devido em 2009 (fl. 24), quando a impetrante já estava aposentada havia 09 anos (fl. 66).

Ora, aqui há de se considerar que, a bem da estabilidade jurídica, uma vez deferido o benefício, e até em respeito ao princípio da segurança jurídica, não pode o INSS pretender cancelar a certidão e, como consequência reflexa, provocar o cancelamento da aposentadoria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, tão-somente em razão de não terem sido recolhidas as contribuições respectivas.

Uma vez deferido o benefício, se é que o INSS entende haver crédito em seu favor, deve se socorrer das vias apropriadas para promover a cobrança, não se justificando a desconstituição de uma situação há muito consolidada. O uso de meios coercitivos deste jaez para fazer valer pretensão direito a valores referentes a contribuições previdenciárias ou indenização não se coaduna com o princípio da segurança jurídica e muito menos com o princípio da ampla defesa. Assim, considero que, já estabilizada a situação, o INSS não pode se valer de tal argumento para desfazer ato praticado há muitos anos." (e-STJ fls. 186/187 – destaques do original).

Vê-se, assim, que, no caso concreto, o TRF da 4ª Região entendeu inaplicáveis as normas que autorizam a autarquia previdenciária a promover a revisão de seus atos administrativos, com amparo nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e equidade.

De outro lado, tem razão o INSS quando aponta violação dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/94.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o cômputo, para fins de aposentadoria estatutária, do tempo de atividade rural anterior à Lei n. 8.213/1991, somente é possível se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a tal período.

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atraindo a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cômputo, para fins de aposentadoria estatutária, do tempo de atividade rural anterior à Lei nº 8.213/1991, somente é possível se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a tal período. Precedentes.

3. (...)

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.606.357/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017) – negritei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Caso em que o INSS defende que "é indispensável que o INSS só expeça a certidão de tempo de serviço quando comprovado o recolhimento da indenização das contribuições relativas ao tempo rural certificado".

2. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. Precedentes do STJ.

3. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991.

4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.579.060/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 30/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pois "o pedido de aposentadoria só foi encaminhado em 27N0V08 na vigência das regras implantadas pela EC 20/98".

2. A jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o *cômputo, para fins de aposentadoria estatutária, do tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, somente é possível se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a tal período.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O acórdão recorrido decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo a atrair a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 361.609/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) – negritei.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial da Autarquia Previdenciária.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, somente pode ser aproveitado para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver sido realizado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 721.790/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 08/2/2013) – negritei.

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE PRIVADA URBANA PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO MEDIANTE CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O erro de fato desprovido de eficácia modificativa do acórdão rescindendo é determinante da improcedência do pedido.

2. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana, seja rural, somente pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição no regime previdenciário anterior, à luz do que dispõe o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

3. Pedido improcedente. (AR 3.233/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008) – negritei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha vem se orientando a jurisprudência da Corte Suprema, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/1991. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 201, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 8. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Consoante jurisprudência desta Corte, a contagem recíproca do tempo de serviço rural (CF, art. 201, § 9º), para efeito de aposentadoria no serviço público, pressupõe o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Precedentes.

II – (...).

III – Agravo regimental improvido. (RE 478.058 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-01 PP-00081) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido. (RE 369.655 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 29/03/2005, DJ 22-04-2005 PP-00013 EMENT VOL-02188-03 PP-00456) – negritei.

No caso concreto, vê-se que a certidão de tempo de serviço rural (entre 28/07/1972 e 10/05/1981, totalizando 14 anos, 7 meses e 17 dias) emitida pelo INSS em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor de CELI LUIZ RECKZIEGEL, em 25/09/1996, somente poderia ter sido emitida mediante o recolhimento prévio das contribuições previdenciárias respectivas, sem o que a aposentadoria por tempo de serviço concedida à segurada, em 31/07/2000, pode vir a ser cancelada, caso a segurada se recuse a efetuar o pagamento das contribuições referentes ao período rural reconhecido na dita certidão.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial do INSS, para reconhecer a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0023210-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.235.932 / RS

Número Origem: 200971020018406

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO	: CELI LUIZA RECKZIEGEL
ADVOGADO	: NELSON CLÉCIO STOHR E OUTRO(S) - RS025716

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.